



PARECER JURÍDICO 01/2025

1. IDENTIFICAÇÃO

Processo Administrativo: 02/2025

Dispensa de Licitação nº 001/2025 (art. 75, II da Lei 14.133/21)

Objeto: Locação de Sala para Evento com Estrutura de Cinema

2. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico encaminhada pelo CRP da 21ª Região versando sobre dispensa de licitação para locação de espaço físico, com vistas à apresentação de cinema (Cine Psi), no dia 23/01/2025.

Por certo, a pesquisa de preço realizada, resultou no melhor valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), da empresa Sesc Centro Cultural de Teresina.

É o breve relatório do necessário.

3. PARECER

O Parecer Jurídico possui caráter opinativo e não vinculante.

Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho¹:

(...) Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação.

(...)

Refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.

(...)

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 25ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2012. Pág. 136/137.



Costuma a doutrina fazer referência aos pareceres vinculantes, assim conceituados aqueles que impedem a autoridade decisória de adotar outra conclusão que não seja a do ato opinativo, ressalvando-se, contudo, que se trata de regime de exceção e, por isso mesmo, só sendo admitidos se a lei o exigir expressamente. (...).

Assim, o parecer técnico emitido pelo assessor jurídico, no âmbito dos procedimentos administrativos, tem, via de regra, caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões.

4. DISPENSA DE LICITAÇÃO

A contratação direta envolve o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor que autoriza a dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei 14.333/21.

Confira-se:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

No ponto, não há nenhuma insurgência pela escolha do procedimento de contratação direta, pois trata-se de prerrogativa da administração, além do que, restou comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa.

Em que pese a ausência de 03 (três) orçamentos para o item especificado, certo é que houve a devida justificativa, como se vê no Parecer Técnico do agente de contratação, *verbis*:

“Pois bem, na busca pela formação de um orçamento, com base no Art. 23 da Lei de nº 14.133/2021, não foi possível identificar no mercado local, em sites, editais e portais de preços do objeto. O único retorno foi enviado pelo Serviço Social do Comércio (SESC) de Teresina/PI, onde na oportunidade possui uma sala de cinema com espaço e estrutura para apresentação de filmes e ainda realização de palestras.”



Assim, consta nos autos, justificativa para a ausência de 03 orçamentos, fundamentada no art. 6º, §4º da Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério da Economia, já que que 03 (empresas) foram solicitadas a apresentarem seus orçamentos, porém apenas 01 (uma) enviou sua cotação, haja vista a proximidade da data de realização do evento, destacando-se que o preço apresentado encontra-se dentro do preço estimado.

Acrescente-se que, o Tribunal de Contas da União somente considera regulares despesas havidas com festividades, desde que comprovado o seu objetivo institucional (Acórdão 1.485/2012-TCU-2ª Câmara, Acórdão 1.546/2015-TCU-2ª Câmara, Acórdão 2.155/2012-TCU-Plenário).

Neste íterim, no Documento de Formalização da Demanda (DFD), a motivação é:

1. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DA SOLUÇÃO:

1.1 O Conselho Regional de Psicologia 21ª Região, conforme solicitação da Diretoria, irá realizar uma atividade voltada a campanha Janeiro Branco, mês de conscientização dos cuidados com a Saúde Mental. A presente atividade pensada é proporcionar aos profissionais de psicologia um momento de auto cuidado, em um local que possua estrutura e equipamentos necessários para uma sessão de cinema, com a finalidade de proporcionar conforto e transmitir informações de forma visual e digital, sobre os cuidados com a saúde mental.

Assim, não se vislumbra razão jurídica para alterar a dispensa de licitação, dado que está autorizada por lei.

5. INSTRUMENTALIZAÇÃO

O art. 72 da Lei nº 14.133/21 traz o rol de documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;



- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse trilhar, seguem os documentos que instruem o procedimento:

- a) Solicitação de Abertura;
- b) Documento de Formalização de Demanda;
- c) Pesquisa de Mercado;
- d) Disponibilidade Orçamentária;
- e) Razão da Escolha do Contratado;

De acordo com a Legislação que rege a matéria, a formalização do processo atende os requisitos legais, sendo necessário realizar a seguinte diligência: 1) Autorização de contratação (art. 72, VIII da Lei 14.133/21); 2) Documentos para habilitação jurídica.

Logo, recomendamos o atendimento das medidas administrativas citadas, para fins de regular instrumentalização do processo.

7. CONCLUSÃO

Ao ensejo, opina-se pelo prosseguimento da contratação direta necessária, condicionado ao cumprimento das recomendações. É o Parecer.

Teresina – PI, 15 de janeiro de 2025.

Flávio Soares de Sousa
OAB/PI 4983